

## Os mecanismos coletivos de proteção dos direitos humanos: os sistemas de proteção universal e o interamericano

### The collective mechanisms for the protection of Human Rights: the universal and the inter-american systems

Karine de Souza Silva<sup>1</sup>

Ricardo Nunes Viel<sup>2</sup>

**Sumário:** Considerações iniciais. 1 Os mecanismos de responsabilização dos estados por violações de direitos humanos. 1.1 O sistema universal de proteção dos direitos humanos. 1.2 O mecanismo convencional das Nações Unidas de proteção dos direitos humanos. 1.2.1 O mecanismo convencional não-contencioso. 1.2.2 O mecanismo convencional quase-judicial. 1.2.3 O mecanismo convencional judicial. 1.3 Os mecanismos extraconvencionais ou não-convencionais de proteção dos direitos humanos no sistema global. 1.3.1 Mecanismo não-convencional de proteção dos direitos humanos por intermédio da Comissão de Direitos Humanos. 1.3.2 Mecanismo extraconvencional de proteção dos direitos humanos através do Conselho de Segurança. 2 Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. 2.1 O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. 2.1.1 O surgimento da OEA. 2.1.2 A Convenção Americana de Direitos Humanos. 2.1.3 O papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. 2.1.4 O papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no sistema de proteção dos direitos humanos do Pacto de San José. 2.1.5 O sistema de proteção de direitos humanos da Convenção Americana de Direitos Humanos. 2.1.6 A Corte Interamericana de Direitos Humanos. Considerações finais. Referências.

**Resumo:** O presente trabalho objetiva descrever os mecanismos coletivos de responsabilização das normas internacionais, os chamados sistemas de proteção dos direitos humanos. Primeiramente, serão abordados a estrutura e o funcionamento do sistema universal para, em seguida, adentrar na seara dos mecanismos regionais, em especial do sistema interamericano de proteção.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, ONU, OEA, sistemas universal e interamericano, corte interamericana de direitos humanos

**Abstract:** This paper examines the collective systems of human rights protection. The mechanisms of the responsibility against the State, which does not fulfill its international duties will be considered. The way the universal system works and how it is structured and applied will be related. Afterwards, the regional mechanisms of protection of human rights, especially the Inter-American system, will be approached

**Key-words:** Human rights, UN, OAS, universal e inter-american systems, inter-american court of human rights

<sup>1</sup> Doutora em Direito/UFSC. Professora do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI / SC. Consultora ad doc do CNPq e do MEC. E-mail: karinessilva@hotmail.com

<sup>2</sup> Bacharel em Direito / UNIVALI. Advogado. Voluntário da Rede de Ações Urgentes da Anistia Internacional. E-mail: ricardoviel@hotmail.com



### **Considerações iniciais**

A assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948 representa um importante passo no sentido da proteção dos direitos fundamentais. Esse foi o primeiro documento criado com o objetivo de assegurar a qualquer ser humano, esteja onde estiver e sob qualquer condição, determinados direitos que, por serem considerados básicos, deveriam ser garantidos.

O ano de 1948, portanto, sinalizou o início do chamado processo de internacionalização dos direitos humanos, já que colocou a questão da proteção dos direitos humanos como tema de interesse global.

Antes dessa data, já haviam surgido algumas iniciativas que visavam assegurar internacionalmente alguns direitos aos seres humanos. Contudo, a preocupação se dava com minorias, ou grupos em especial: trabalhadores, refugiados, capturados e feridos nas guerras, estrangeiros, não tendo, assim, caráter universal.

A importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos é, justamente, sua universalidade. Pela primeira vez, cria-se um documento que tem como objetivo assegurar a qualquer ser humano, esteja onde estiver e sob qualquer condição, determinados direitos que, por serem considerados básicos, deveriam ser garantidos. A Declaração Universal deu início ao chamado processo de internacionalização dos direitos humanos que colocou a questão da proteção dos direitos humanos como de interesse global.

Diversos outros tratados internacionais que asseguravam direitos fundamentais surgiram nas décadas posteriores à Declaração Universal, representando, sem dúvida, uma maior proteção aos seres humanos. Apesar da grande importância desses documentos, a simples existência dos mesmos não era suficiente. Era necessária a criação de mecanismos que responsabilizassem os violadores dessas normas e impedissem que elas continuassem acontecendo.

O presente trabalho tem como objetivo estudar o funcionamento desses mecanismos de responsabilização das normas internacionais chamados sistemas de

proteção dos direitos humanos, visando compreender sua estrutura e modo de atuação.

## **1 Os mecanismos de responsabilização dos estados por violações de direitos humanos**

No Direito Internacional, existem dois mecanismos de responsabilização dos Estados por violações praticadas: o mecanismo unilateral e o coletivo ou institucional.

No primeiro deles, um Estado, ao sentir-se ofendido, por supostamente ter sido lesado por outro, em algum direito seu, exige reparação. É o próprio ofendido que analisa a suposta violação e requer a reparação, podendo aplicar sanções unilaterais ao Estado dito infrator se este não reparar o dano causado. Devido a sua visível parcialidade, a utilização deste mecanismo não é recomendável, ainda mais quando se trata da reparação de violações de direitos humanos<sup>3</sup>.

Com intuito de evitar a seletividade e parcialidade do mecanismo unilateral foi criado o mecanismo coletivo ou institucional, no qual um órgão independente é quem analisa as possíveis violações e decide sobre a responsabilidade internacional dos Estados. A imparcialidade dos órgãos que julgam as violações faz desse mecanismo o mais adequado.

O presente artigo não analisará as modalidades unilaterais de responsabilização dos Estados, somente os mecanismos coletivos, em especial o sistema da ONU e o sistema interamericano.

### **1.1 O sistema universal de proteção dos direitos humanos**

É conhecido como sistema universal ou global de proteção dos direitos humanos o mecanismo existente no âmbito da Organização das Nações Unidas criado com o intuito de garantir, de maneira universal, o respeito às normas de proteção internacional da pessoa humana. Existem dois eixos através dos quais a proteção dos direitos humanos, dentro do sistema global, pode se efetivar: (i) área



convencional - sob a atmosfera dos tratados elaborados no âmbito da ONU; (ii) área extraconvencional - originada das resoluções da Organização das Nações Unidas e seus órgãos, tendo como base a interpretação da Carta de São Francisco.

### **1.2 O mecanismo convencional das Nações Unidas de proteção dos direitos humanos**

O sistema convencional de proteção dos direitos humanos é aquele por meio do qual os Estados membros da ONU se comprometem internacionalmente, através de um tratado, a proteger determinados direitos fundamentais. Este esquema de salvaguarda pode ser desmembrado em três diferentes formas: (i) não-contencioso; (ii) quase-judicial e (iii) judiciais.

#### **1.2.1 O mecanismo convencional não-contencioso**

Através do mecanismo não-contencioso (semelhante aos bons ofícios e à conciliação), um Estado, espontaneamente (ao ratificar um tratado), obriga-se a respeitar e proteger os direitos humanos. Uma das modalidades de acompanhamento e controle da observância das obrigações é o sistema de envio de relatórios periódicos<sup>4</sup> (principal mecanismo não-contencioso), pelo qual o Estado se compromete a prestar contas das ações por ele adotadas em relação à garantia dos direitos assegurados em determinado tratado.<sup>5</sup>

Essas informações contidas nos relatórios são analisadas por especialistas, ou Comitês criados pelos próprios tratados internacionais, que fazem recomendações ao país buscando uma melhor garantia dos direitos fundamentais. As informações prestadas pelos Estados, após analisadas, são remetidas a Assembléia Geral da ONU<sup>6</sup>.

Embora vise à proteção dos direitos humanos, o sistema convencional não-contencioso apresenta algumas limitações. O fato de ser o Estado-parte, e somente ele, quem elabora os relatórios que são remetidos aos Comitês<sup>7</sup>, faz com que, muitas vezes, as informações prestadas sejam pouco verossímeis. Outra dificuldade que também advém desse monopólio quanto ao relatório é a possibilidade

de atraso na sua apresentação, fato que tem ocorrido frequentemente em diversos âmbitos.

Algumas alternativas vêm sendo propostas a fim de superar esses obstáculos. Uma delas é - como atualmente ocorre no âmbito do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - a aceitação de informes procedentes de organizações não-governamentais (ONG's) sobre os relatórios apresentados pelos Estados.<sup>8</sup> O papel desenvolvido por algumas ONG's tem sido de extrema importância, uma vez que são, quase sempre, organismos imparciais e independentes que têm como único objetivo instar os Estados a adotarem medidas para garantirem o respeito aos direitos fundamentais.

Outro ponto débil nesse tipo de sistema é sua ineficácia frente a situações de emergência, ou seja, ocorrência iminente de violações de direitos humanos. A fim de sanar essa situação, alguns Comitês têm adotado a realização de visitas *in loco*, com intuito de investigar possíveis violações.<sup>9</sup>

Entretanto, vale ressaltar que o sistema de relatórios, ainda que apresente algumas debilidades, representa uma ferramenta de proteção dos direitos humanos, muitas vezes a única, pois há muitos Estados que não reconhecem outro tipo de mecanismo de proteção, sendo o não-contencioso (no qual está contido o sistema de relatórios) a única possibilidade de se analisar a situação dos direitos fundamentais no país. Há que se mencionar, como ponto positivo do sistema, o fato de os relatórios apresentados pelos Estados-partes para serem avaliados pelos Comitês, serem remetidos, posteriormente, à ONU. Sendo assim, pode a Assembleia Geral editar resoluções, condenando o país por violações de direitos humanos<sup>10</sup>. Há, ainda, a possibilidade da Assembleia acionar o Conselho de Segurança das Nações Unidas, para que tome as providências possíveis.

Contudo, apesar de ser uma iniciativa importante em relação à proteção dos direitos humanos, o sistema de relatórios apresenta falhas e é pouco eficaz se não acompanhado de outros mecanismos mais efetivos de proteção da pessoa humana.<sup>11</sup>



### 1.2.2 O mecanismo convencional quase-judicial

Trata-se de mecanismo de responsabilização dos Estados por violações dos tratados de direitos humanos em que são partes. Funciona da seguinte forma: são instituídos, através de Convenções internacionais, comitês cujas atribuições são: analisar casos de possíveis violações de direitos humanos e emitir deliberações que obrigam os Estados-partes a repararem os danos causados. Contudo, por não se tratarem de sentenças - uma vez que os Comitês não são órgãos judiciais - o mecanismo é chamado de quase-judicial.

A manifestação dos Comitês, através das mencionadas deliberações, pode ocorrer de duas maneiras: (i) através de petição de um Estado; (ii) através de petição de um particular.

Em relação à primeira possibilidade, pode um Estado acionar os comitês apresentando petição informando sobre a ocorrência de violações de direitos humanos. Desse modo, nessa modalidade, um Estado-parte possui a capacidade de demandar outro por violações praticadas aos direitos assegurados nas Convenções em que estão vinculados.<sup>12</sup>

Esse mecanismo tem sido muito pouco utilizado, uma vez que não é procedimento comum um Estado apresentar queixa pela prática de violações de direitos humanos provindas de outro Estado, a menos que hajam outros interesses envolvidos na questão<sup>13</sup>.

Quanto ao segundo caso, alguns tratados internacionais prevêm a possibilidade de particulares apresentarem petições dando conta de violações de direitos humanos praticadas por Estados-membros<sup>14</sup>. Para que isso seja possível, é preciso que o Estado tenha aceito expressamente a competência do Comitê para receber esse tipo de demanda. O Comitê analisa a questão, determina se houve ou não violação de direitos protegidos no tratado e fixa medidas de reparação.

Em relação a essa possibilidade de apresentação, por parte do indivíduo, de denúncias relativas a violações de direitos humanos, o órgão que tem sido mais ativado por particulares é o Comitê de Direitos Humanos, órgão criado pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Através da adesão, por parte do Estado-

membro, ao Protocolo Facultativo desse Pacto, é conferida ao Comitê a competência para o recebimento de petições individuais dirigidas contra o Estado<sup>15</sup>.

Contudo, assim como o sistema de relatórios, o mecanismo quase-judicial não possui força vinculante, ou seja, as decisões proferidas não obrigam os Estados-partes nem impõem sanções em face de descumprimento. A condenação sofrida pelo país descumpridor desse tipo de obrigação é a condenação moral, o chamado *embarass* (embaraço).

Portanto, assim como o mecanismo não-convencional, o mecanismo quase-judicial apresenta uma forma de proteção da pessoa humana, porém não acarreta obrigação aos Estados, sendo, muitas vezes, ineficaz para salvaguardar os direitos humanos.

### 1.2.3 O mecanismo convencional judicial

O último dos três mecanismos convencionais de proteção de direitos humanos - no plano global - é o mecanismo judicial. No plano universal, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) é órgão competente para julgar os Estados por violação de direitos humanos.

A CIJ é o órgão judicial das Nações Unidas que tem competência para julgar qualquer demanda que envolva os membros da ONU. Contudo, o papel da Corte Internacional de Justiça no âmbito da proteção da pessoa humana tem sido muito modesto<sup>16</sup>.

Primeiramente, pelo fato de que, de acordo com o artigo 34.1 do Estatuto da Corte, somente os Estados têm legitimidade para postular em juízo na jurisdição contenciosa. Tal medida limita, e muito, a proteção judicial dos direitos humanos, uma vez que o acesso do indivíduo aos órgãos de proteção dos direitos humanos é, nos dias atuais, peça fundamental para o funcionamento eficaz do mecanismo de proteção<sup>17</sup>.

Outro fator que faz com que a questão da tutela dos direitos fundamentais seja tema pouco freqüente na Corte Internacional de Justiça é o caráter facultativo



desse órgão. É necessário que o Estado membro das Nações Unidas reconheça a competência da Corte para poder ser demandado frente a ela. Além disso, o Estado pode condicionar sua declaração de aceitação ao princípio de reciprocidade.

Esses fatores fazem com que o órgão judicial da Organização das Nações Unidas seja muito pouco acionado em relação à responsabilização internacional dos Estados por violação de direitos humanos.<sup>18</sup>

### **1.3 Os mecanismos extraconvencionais ou não-convencionais de proteção dos direitos humanos no sistema global**

Como já abordado no primeiro capítulo desse trabalho, as Nações Unidas, desde seu nascimento, colocaram o respeito aos direitos humanos e sua tutela como um de seus pilares de sustentação. De modo que, se pode afirmar que todos os Estados-membros, mesmo aqueles que não tenham se obrigado internacionalmente através de tratados internacionais de direitos humanos, têm a obrigação de proteger esses direitos e estão sujeitos a sanções se não o fizerem<sup>19</sup>.

Pode-se apontar dois caminhos dentro do mecanismo extraconvencional de proteção da pessoa humana no âmbito da ONU: por meio da Comissão de Direitos Humanos<sup>20</sup> ou através do Conselho de Segurança.

#### **1.3.1 Mecanismo não-convencional de proteção dos direitos humanos por intermédio da Comissão de Direitos Humanos**

A Comissão de Direitos Humanos, órgão do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, tem, desde 1967, competência para receber petições individuais relativas a violações de direitos humanos, sob determinados requisitos.

Há duas espécies de mecanismos de proteção de direitos humanos no seio da Comissão de Direitos Humanos: o procedimento público (Procedimento 1.235) e o procedimento confidencial (Procedimento 1.503).

Em 1967, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas aprovou

a Resolução 1.235 através da qual autorizava a Comissão de Direitos Humanos a receber comunicações individuais que versassem sobre a prática de violações notórias e sistemáticas de direitos humanos. Nascia, assim, o chamado procedimento 1.235, que prevê a possibilidade do estabelecimento de um órgão especial para a investigação das supostas violações.

No início, essa competência se restringia aos casos de violações de direitos humanos em países em que existiam políticas oficiais de dominação colonial, discriminação racial e *apartheid*. A partir de 1976, a competência da Comissão, através do Procedimento 1.235, foi ampliada, abarcando qualquer situação de ofensa maciça e sistemática de direitos humanos. Foram criados, então, diversos órgãos especiais de investigação, primeiramente divididos por região e posteriormente por temas (desaparições forçadas, detenções arbitrárias, torturas).

A evolução do sistema de proteção através do procedimento supra mencionado possibilitou que se chegasse ao mecanismo, hoje existente, conhecido como ações urgentes, por meio do qual o órgão encarregado de fazer a avaliação quanto à violação de direitos humanos pode determinar medidas a serem cumpridas pelo Estado, como, por exemplo, a interrupção imediata das violações em relação a determinado(s) indivíduo(s).<sup>21</sup> Outra medida inovadora instituída através desse mecanismo são os *habeas corpus* internacionais, por meio do qual o Grupo Temático pode requerer a soltura de detentos no término dos procedimentos de investigações.<sup>22</sup>

Além do procedimento público mencionado, existe dentro da Comissão de Direitos Humanos da ONU o procedimento confidencial, criado em 1970 pela Resolução 1.503 do Conselho Econômico e Social. É um mecanismo permanente e confidencial que tem por objetivo o exame de petições individuais contra um Estado por violações sistemáticas de direitos humanos.

O procedimento 1.503 não se preocupa com situações individuais de violação de direitos humanos, mas sim objetiva combater violações maciças e flagrantes de direitos humanos. Essa é uma das diferenças desse instituto em relação ao procedimento 1.235, pois além de ser confidencial visa identificar a ocorrência de violações reiteradas de direitos humanos<sup>23</sup>.

Os relatórios<sup>24</sup>, elaborados pelos órgãos encarregados de analisar as



supostas violações de direitos humanos (em ambos os procedimentos citados), são apreciados pela Comissão de Direitos Humanos que os encaminham à Assembleia Geral das Nações Unidas para que adote, se entender necessário, Resolução pertinente ao assunto. Em último caso, o Conselho de Segurança da ONU pode ser provocado na busca da proteção dos direitos humanos.<sup>25</sup>

Apesar do alcance dos mecanismos não-convencionais da ONU e de sua eficácia, a questão da seletividade na escolha dos casos ainda é um tema de difícil solução. Muitas vezes o procedimento para a escolha do Estado a ser submetido às investigações por supostas violações de direitos humanos se baseia em critérios puramente políticos. Essa questão precisa ser superada, pois somente através de mecanismos imparciais e neutros, será possível atingir a plena proteção dos direitos humanos.<sup>26</sup>

### **1.3.2 Mecanismo extraconvencional de proteção dos direitos humanos através do Conselho de Segurança**

O Conselho de Segurança é o órgão das Nações Unidas responsável pela manutenção da paz e da segurança internacional<sup>27</sup>. Tem como prerrogativa definir e executar sanções aos Estados que violem as obrigações internacionais e coloquem em perigo a paz e a segurança mundial. Uma interpretação ampliada da Carta da ONU dá ao Conselho de Segurança a competência para atuar em relação a casos de violações de direitos humanos, que são entendidos como ameaça à paz e à segurança mundial.

Por meio de resoluções, o Conselho de Segurança determina uma série de medidas a serem tomadas para que as violações de direitos humanos cessem<sup>28</sup>. Podem-se citar algumas ações do Conselho nos últimos anos buscando a proteção da pessoa humana, como as medidas adotadas em relação ao Iraque, Haiti, Somália, Líbia, Libéria, Iugoslávia, entre outros<sup>29</sup>.

Contudo, a atuação do Conselho de Segurança nos casos de violação de direitos humanos é bastante criticada<sup>30</sup>. Primeiramente, pelo fato de ser o próprio Conselho de Segurança quem determina quais violações de direitos humanos

constituem uma ameaça à paz mundial, sendo que esta decisão não é tomada por todos os membros da ONU, senão somente pelos membros do Conselho. O que mais motiva as críticas é o caráter pouco democrático<sup>31</sup> desse órgão, que faz com que muitas das decisões sejam tomadas por conveniência e/ou questões políticas.<sup>32</sup>

## 2 Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos

Toda a sistemática abordada até o momento – tratados internacionais e mecanismos de proteção da pessoa humana – diz respeito ao mecanismo universal de proteção dos direitos humanos, é dizer, trata-se de mecanismos criados no âmbito de uma organização internacional global que envolve toda a comunidade internacional.

No entanto, há outros sistemas de proteção dos direitos humanos, além do existente em nível global. Paralelamente ao sistema universal, existem os sistemas regionais, que têm como objetivo a proteção dos direitos humanos dentro de suas esferas geográficas de atuação (América, Europa e África)<sup>33</sup>.

Todos esses sistemas têm uma fonte comum, a Declaração Universal de Direitos Humanos, e são compatíveis entre si<sup>34</sup>, assim como em relação ao sistema global de proteção, uma vez que todos pretendem alcançar o mesmo objetivo, qual seja, possibilitar ao ser humano a efetiva garantia de seus direitos fundamentais<sup>35</sup>.

### 2.1 O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos

No âmbito do continente americano, situa-se o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, que se caracteriza pela dupla estrutura institucional em que está contida: uma derivada da Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA); a outra, da Convenção Americana dos Direitos Humanos. A primeira dessas estruturas, por estar ligada à Carta de criação da OEA, engloba todos os países membros. Já na segunda estrutura estão envolvidos apenas os países que ratificaram a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>36</sup>.



### 2.1.1 O surgimento da OEA

As primeiras tentativas de união do continente americano têm suas origens em 1826, a partir dos intentos de Simón Bolívar no Congresso do Panamá<sup>37</sup> de criar uma confederação dos Estados Latino-americanos. Foi essa a primeira de uma série de reuniões que tinham como objetivo a defesa mútua e a cooperação entre os Estados Americanos. Em Washington, em 1890, estabeleceu-se a União Internacional das Repúblicas Americanas, que tinha como fim, sobretudo, a promoção do comércio entre as nações americanas.

Posteriormente, a União Internacional passou a se chamar União das Repúblicas Americanas e os temas discutidos nas reuniões foram ampliados, sendo que na época da Segunda Guerra houve uma maior atividade da organização, com a discussão de questões relacionadas à paz e à segurança no continente. Finalmente, em 1948, os Estados se reúnem e na IX Conferência Internacional dos Estados Americanos criam a Organização dos Estados Americanos.

É, portanto, na IX Conferência Interamericana realizada em Bogotá em 1948, que se aprova a Carta que institui a Organização dos Estados Americanos e se proclama, através de uma Resolução (Resolução XXX), a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem<sup>38</sup>, dando-se início ao sistema americano de proteção dos direitos humanos.

A Declaração Americana<sup>39</sup> é instrumento de grande importância do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Contudo, assim como a Declaração Universal, numa concepção estritamente legalista, carecia de força jurídica vinculante, pois foi aprovada através de uma Resolução da Assembléia Geral da OEA. É somente em 1960, quando se aprova o Estatuto da recém criada Comissão de Direitos Humanos, que a questão da força jurídica da Declaração é superada<sup>40</sup>.

É, contudo, com o surgimento da Convenção Americana de Direitos Humanos que a questão da proteção da pessoa humana atinge, no âmbito das Américas, seu apogeu, conforme será abordado na seqüência.

### 2.1.2 A Convenção Americana de Direitos Humanos

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, é o principal instrumento relativo aos direitos humanos nas Américas e foi assinado em 1969, entrando em vigor em 1978<sup>41</sup>. Somente os Estados-membros da OEA podem fazer parte dessa Convenção que tem como objetivo básico garantir e assegurar os direitos humanos<sup>42</sup> no âmbito das Américas.

Os direitos garantidos no Pacto de San José da Costa Rica são, quase em sua totalidade, direitos civis e políticos, motivo que levou, em 1988 a Assembléia Geral da OEA a adotar um Protocolo Adicional à Convenção. Esse documento, conhecido como Protocolo de San Salvador, que entrou em vigor em 1999 – após o depósito do 11<sup>o</sup> instrumento de ratificação – diz respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais<sup>43</sup>.

Além de garantir a proteção dos direitos humanos elencados, a Convenção Americana cria um aparato de monitoramento e implementação desses direitos, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana.

Nota-se que a adesão ao Pacto de San José não é obrigatória aos Estados-membros da OEA, de modo que, com a entrada em vigor desse documento, dois sistemas de proteção de direitos humanos passaram a coexistir no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

O primeiro utiliza os preceitos da Carta da OEA (e da Declaração Americana de 1948) e tem como membros todos os países que fazem parte da Organização dos Estados Americanos. O segundo, criado pelo Pacto de San José, do qual somente são parte os Estados membros da OEA que ratificaram esse documento. Sobre a existência desses dois sistemas no âmbito das Américas, assevera André de Carvalho Ramos:

A tendência é o esvaziamento do sistema da OEA e seu desaparecimento, na medida em que os Estados ratifiquem a Convenção Americana de Direitos Humanos e reconheçam a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. De fato, o sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos é superior ao sistema da OEA. O rol



de direitos protegidos da Convenção, por exemplo, abarca um número maior de direitos do que os mencionados na Carta e na Declaração Americana, sendo ainda mais detalhado. Além disso, o mecanismo judicial do sistema da Convenção é também superior ao mecanismo quase-judicial do sistema da Carta (...). Entretanto, até a concretização da adesão de todos os membros da OEA à Convenção Americana de Direitos Humanos, resta o sistema da OEA para exigir o cumprimento do respeito aos direitos humanos por parte dos Estados mais refratários ao Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>44</sup>.

Ambos os mecanismos têm a Comissão Interamericana como órgão principal em relação à fiscalização de violações de direitos humanos. No sistema criado pelo Pacto de San José, há um Tribunal com competência para condenar os Estados por violações aos direitos humanos. Esse mecanismo será analisado prontamente, contudo, faz-se necessário, antes, uma pequena abordagem sobre o papel da Comissão Interamericana dentro das duas estruturas mencionadas.

### 2.1.3 O papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Em 1959, na 5ª Reunião de consultas dos Ministros de Relações Exteriores, foi aprovada a moção para a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos<sup>45</sup>, órgão de enorme importância para a proteção dos direitos humanos nas Américas.

O papel da recém-criada Comissão foi estabelecido em 1960 com a aprovação de seu Estatuto que lhe concedia um mandato que limitava suas funções à promoção dos direitos humanos consagrados pela Declaração. Em 1965, na II Conferência Interamericana Extraordinária, são aprovadas modificações no Estatuto da Comissão, ampliando, assim, o papel desse órgão. Através de recomendações feitas aos Estados membros da OEA e da publicação de informes relativos à situação dos direitos humanos nesses países, a Comissão passa a atuar mais intensamente na garantia e proteção dos direitos fundamentais.

Passa a ser também da competência da Comissão, a partir de 1965, o exame de comunicações encaminhadas por indivíduos, grupos e organizações não-governamentais que contenham denúncias de violações de direitos assegurados na Declaração Americana, assim como em outros tratados internacionais existentes no

âmbito da OEA<sup>46</sup>. Sobre as funções da Comissão, comenta Cançado Trindade:

Assim, os poderes da Comissão passaram a compreender, a par do sistema de relatórios (de tipos distintos, como relatórios de sessões, relatórios anuais e relatórios sobre determinados países), o exame de comunicações, visitas a Estados (com sua aquiescência), e preparo de estudos e seminários. Seus poderes, originalmente limitados, expandiram-se mediante um processo de interpretação liberal e extensiva; (...) <sup>47</sup>

Portanto, em relação à Carta da OEA e a Declaração Americana, a Comissão é competente para receber petições individuais contendo alegações de violações a direitos humanos assegurados e elaborar recomendações aos Estados visando à proteção desses direitos. A Comissão pode também encaminhar seus relatórios à Assembléia Geral da OEA<sup>48</sup>, em caso de que o Estado membro não cumpra as recomendações por ela elaboradas, para que estabeleça, entendendo necessário, sanções por violação de direitos humanos.

Com a entrada em vigor do Pacto de San José da Costa Rica, em 1978, a Comissão recebeu novas atribuições, tendo sido escolhida como órgão responsável pela investigação, conciliação e persecução em juízo de alegadas violações de direitos humanos protegidos pelo sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, esse órgão passou a agir também em relação a violações de direitos humanos assegurados pela Convenção Americana. Sobre as atribuições da Comissão em ambos os sistemas existentes, comenta Flávia Piovesan:

A competência da Comissão Interamericana de Direitos Humanos alcança todos os Estados partes da Convenção Americana, em relação aos direitos humanos nela consagrados. A competência da Comissão alcança ainda todos os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, em relação aos direitos consagrados na Declaração Americana de 1948<sup>49</sup>.

A seguir, será analisado o papel da Comissão Interamericana no sistema de proteção criado pelo Pacto de San José.

#### **2.1.4 O papel da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no sistema de proteção dos direitos humanos do Pacto de San José**

Com a entrada em vigor, em 1978, da Convenção Americana de Direitos Humanos, a Comissão Interamericana sofreu profundas alterações em seu Estatuto,



ampliando suas funções. A Comissão tem competência para receber denúncias de indivíduos, grupos e organizações não-governamentais pertinentes às violações aos direitos assegurados na Convenção Americana.

Há, ainda, a possibilidade da comunicação interestatal, mediante a qual um Estado-parte da Convenção alega que outro Estado-parte tenha cometido violação dos direitos assegurados no Pacto. Essa comunicação é facultativa, sendo necessário que ambos os Estados (denunciante e denunciado) tenha reconhecido expressamente a competência da Comissão para tanto.

Pode ainda a Comissão solicitar ao Estado que esteja sendo acusado de violação, a adoção de medidas cautelares ou requerer à Corte Interamericana a imposição de medidas provisórias, em caso de extrema gravidade e urgência, no sentido de evitar danos irreparáveis às vítimas. Assim, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem a prerrogativa, juntamente com os Estados-membros da Convenção Interamericana, de remeter casos de violação de direitos humanos à Corte Interamericana, visando à responsabilização dos Estados. Esse mecanismo será analisado no terceiro capítulo desse trabalho.

### **2.1.5 O Sistema de proteção de direitos humanos da Convenção Americana de Direitos Humanos**

Aderindo à Convenção Americana de Direitos Humanos, o Estado-membro se compromete a respeitar e garantir o livre e pleno exercício dos direitos nela assegurados. A responsabilização de um Estado por violação dos direitos e liberdade fundamentais, previstos na Convenção Americana, fica a cargo de dois órgãos: a já mencionada Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

### **2.1.6 A Corte Interamericana de Direitos Humanos**

A Corte Interamericana<sup>50</sup> é o órgão jurisdicional do sistema de proteção criado pela Convenção Americana. Possui duas atribuições: (i) a competência

consultiva<sup>51</sup>, e a (ii) competência contenciosa<sup>52</sup>.

A Corte tem competência para julgar os Estados por violação de direitos e liberdades fundamentais asseguradas na Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>53</sup>. Ao se submeter à jurisdição da Corte<sup>54</sup>, o Estado se compromete a aceitar suas decisões<sup>55</sup> relativas à interpretação e aplicação da Convenção Americana. A obrigação do Estado em relação à jurisdição da Corte se inicia a partir do seu reconhecimento, não havendo, em princípio, a possibilidade de serem julgados fatos ocorridos antes da aceitação da jurisdição.<sup>56</sup>

Conforme dispõe o artigo 61 da Convenção Americana, somente os Estados-partes da Convenção e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos possuem capacidade postulatória (*jus standi*). Aos indivíduos e organizações não-governamentais apenas lhes é facultado recorrer à Comissão que, após realizar os procedimentos que lhes são cabíveis, e não tendo encontrado solução para a questão, provoca a jurisdição da Corte no caso de existir a aceitação da jurisdição por parte do Estado infrator.

Além das decisões de mérito, que colocam fim a demanda, pode também a Corte determinar que os Estados adotem medidas provisórias (de acordo com o artigo 63.2 da Convenção<sup>57</sup>) em caso de extrema gravidade e urgência, e quando forem necessárias para evitar danos irreparáveis<sup>58</sup>.

A denúncia ao Pacto – o ato promovido pelo Estado de se retirar do tratado, se desobrigando em relação a este – promove fim da competência da jurisdição da Corte, no caso desta ter sido reconhecida<sup>59</sup>, e só poderá ser consumada 5 anos após a data da ratificação por parte do Estado, sendo que apenas terá efeito um ano depois da manifestação da retirada.

Ademais, estabelece o mencionado dispositivo que o Estado responderá por violações cometidas durante o período em que se comprometeu a respeitar os direitos assegurados na Convenção (inclusive durante o ano de carência da denúncia)<sup>60</sup>.

O artigo 61.2 da Convenção Americana<sup>61</sup> dispõe sobre a obrigatoriedade de esgotamento do procedimento previsto nos artigos 48 a 50 (procedimento ante a Comissão) para que se possa levar a demanda à Corte. Mesmo quando a demanda for apresentada por um Estado-parte, é necessário que seja respeitado o trâmite



perante a Comissão<sup>62</sup>.

Cabe ressaltar que a CIDH julga os Estados e não seres humanos, ou seja, a condenação será direcionada ao Estado por haver violado os direitos fundamentais assegurados na Convenção Americana, porém não haverá determinação dos responsáveis individualmente da prática. Cabe ao país, soberanamente, investigar as responsabilidades internas pelas práticas das violações e punir os culpados da maneira que julgar conveniente.

As sentenças da Corte são definitivas e inapeláveis. Possuem amplo efeito em relação às responsabilidades que podem imputar aos Estados infratores. O Tribunal Interamericano pode determinar ao Estado a reparação da violação praticada através de diversos meios (obrigação de fazer ou obrigação de não fazer), sempre buscando o retorno ao *status quo ante*, ou seja, apagando, sempre que possível, as conseqüências do ato danoso. A responsabilização do Estado infrator vai além do pagamento de indenização à parte lesada, estando obrigado a cumprir todas as obrigações dispostas na sentença.<sup>63</sup>

O Tribunal de San José supervisiona o cumprimento dos acórdãos através de suas Resoluções de Cumprimento de Sentença. Na própria sentença, é fixado um prazo para que o Estado remeta à CIDH informações sobre as medidas adotadas para concretização das obrigações impostas. A Corte analisa esses relatórios, recebe das vítimas e da Comissão suas observações quanto ao cumprimento daquelas obrigações e decide pela conclusão ou não do caso.

Na hipótese de o Estado não haver satisfeito todas as exigências, é aprovada nova Resolução, mencionando os pontos que devem ser respeitados pelo Estado a fim de dar total cumprimento à sentença e fixado novo prazo para a demonstração da satisfação. Convencendo-se a Corte da total aplicação da sentença por parte do Estado, com o cumprimento integral das obrigações determinadas, declara, através de uma Resolução, que o Estado realizou plenamente o conteúdo da sentença proferida.

Caso o Estado não cumpra as obrigações impostas na decisão de mérito e nas Resoluções de Cumprimento, resta à Corte, conforme determina o artigo 65 da Convenção Americana<sup>64</sup>, encaminhar à Assembléia Geral da Organização dos

Estados Americanos um relatório declarando o descumprimento.

### **Considerações finais**

A questão dos direitos humanos é hoje paradoxal. Se por um lado os seres humanos nunca estiveram tão resguardados em seus direitos fundamentais como na atualidade, as violações de direitos humanos não só se intensificaram, mas também os responsáveis por estas violações se diversificaram.

De fato, não é suficiente a existência de normas internacionais de proteção se os mecanismos disponíveis para salvaguarda-a desses direitos não funcionam de maneira eficaz. Assim, para se combater este quadro e tornar a tutela dos direitos humanos uma realidade universal, é necessário que se fortaleçam os mecanismos de salvaguarda dessas garantias.

O fortalecimento desses sistemas de proteção dos direitos humanos (seja o global ou os regionais) passa pela vontade política dos Estados. O papel das organizações não-governamentais e da sociedade civil organizada para transformar esta realidade é fundamental. A pressão para que os governos se comprometam a respeitar os direitos humanos é essencial para que estes sejam respeitados.

O cenário atual demonstra a necessidade de que esses sistemas de proteção dos direitos humanos sejam fortalecidos e respeitados. A luta pelos direitos humanos e pela existência de mecanismos eficientes de proteção desses direitos é a luta para que possa garantir aos seres humanos, sob quaisquer condições, o mínimo, o necessário para se viver com dignidade.

### **Referências**

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Os direitos humanos como tema global*. Brasília: Perspectiva, 1994.



BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BUERGENTHAL, T.; NORRIS, Robert E.; SHELTON, Dinah. *La protección de los derechos humanos en las Américas*. Madrid: Civitas, 1990.

Câmara, Irene Pessoa de Lima. *Em nome da democracia: A OEA e a crise haitiana – 1991 – 1994*. Brasília: Funag/IRBr, 1998.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

\_\_\_\_\_. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

GALEANO, Eduardo. *Patatas arriba: la escuela del mundo al revés*. Montevideo: Ediciones del chachito, 1998.

GIBNEY, Ed. de Matthew. (Org.) *La globalización de los derechos humanos*. Barcelona: Letras de Crítica, 2003.

MARCILIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete. (coord.) *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: Ltr, 1998. 231.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito internacional constitucional*. 5 ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad.

\_\_\_\_\_. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*. São Paulo: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. *Processo internacional dos direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

REZEK, J.F. *Direito internacional público*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Karine de Souza. *Direito da comunidade européia: fontes, princípios e procedimentos*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

SILVA SOARES, Guido Fernando. *Curso de direito internacional público*. Vol 1. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

VENTURA, Deisy; SEITENFUS, Ricardo. *Introdução ao direito internacional público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

VIEL, Ricardo Nunes. *A eficácia das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: reflexos no âmbito interno dos países que se sujeitaram a sua competência*. 2004. Monografia. Curso de Graduação em Direito, Universidade do Vale do Itajaí, São José.

*Endereços eletrônicos:*

*Biblioteca de Direitos Humanos da USP*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>>.

*Centro pela Justiça e o Direito Internacional*. Disponível em: <<http://www.cejil.org>>

*Anistia Internacional*. Disponível em: <<http://www.amnesty.org>>

*Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>

*Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org>>

*Derechos Humanos Rights*. Disponível em: <<http://www.derechos.org>>

---

<sup>3</sup> Comenta André de Carvalho Ramos: “Assim, o Estado pretensamente lesado exige reparação



e, ao não recebê-la, aplica sanções unilaterais ao Estado infrator, o qual, por seu turno, considera tais sanções injustificadas e ilegais, justamente por não reconhecer como ilícita sua conduta prévia impugnada, acarretando o uso de sanções unilaterais agora por parte do Estado pretensamente infrator. Nem é preciso dizer sobre os perigos que tais 'escaladas de sanções' ocasionam para a paz mundial, ainda mais em um tema tão sensível como o dos direitos humanos". RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. p.39-40.

<sup>4</sup> Sobre o tema, comenta André de Carvalho Ramos: "O mecanismo convencional não-contencioso retratado no sistema de relatórios periódicos é apenas um ligeiro esboço do mecanismo de responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. A obrigação internacional do Estado de produzir o relatório periódico existe, mesmo quando não há descumprimento de qualquer direito protegido. O objetivo maior, então, do sistema de informes periódicos é o de prevenir violações e mesmo forçar os Estados a dedicarem atenção às políticas internas de defesa dos direitos humanos. Não há o objetivo expresso de constatar uma violação e a conseqüente responsabilidade internacional do Estado, que redundaria na reparação do dano causado". RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de direitos humanos*. p. 123.

<sup>5</sup>Esse mecanismo dos relatórios é hoje em dia adotado em oito tratados internacionais de direitos humanos, são eles: Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Convenção Internacional de Repressão e Punição do Crime de Apartheid; Convenção sobre a Eliminação de Discriminação contra a Mulher; Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; Convenção de Direitos da Criança e Convenção Internacional contra o Apartheid no Esporte. Ver: PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p. 89.

<sup>6</sup> Em relação ao assunto, aponta André de Carvalho Ramos: "O destino comum a todos os relatórios finais dos Comitês é sempre a Assembléia Geral da ONU, que recebe tais relatórios contidos no informe anual que cada Comitê apresenta sobre suas atividades à Assembléia. Os Comitês têm procurado oferecer nos relatórios finais encaminhados à Assembléia Geral, sugestões e principalmente interpretações sobre a correta observância dos tratados. As interpretações fornecidas pelos Comitês representam um avanço no grau de proteção internacional dos direitos humanos, já que os Estados contratantes, ao acatar tais interpretações, tacitamente transferem a importante função interpretativa a um órgão internacional, o que fortalece a responsabilização internacional do Estado". RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. p. 126.

<sup>7</sup> Como já mencionado, dificilmente um Estado reconhecerá espontaneamente o desrespeito aos direitos fundamentais em seu território. Muito pouco provável que através dos relatórios os países prestem todas as informações sobre a questão da proteção da pessoa humana e aponte todas as falhas de seu sistema interno em relação ao tema.

<sup>8</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p. 181.

<sup>9</sup> Há, também, uma previsão na Convenção Internacional contra a Tortura e outros tratamentos desumanos e cruéis, que possibilita uma investigação *ex-officio* no território do país parte do tratado, quando entenderem haver indícios de violação às obrigações previstas na Convenção. Contudo, é necessário que o Estado-parte consinta que seja feita, em seu território, tal investigação. O que restringe o âmbito de aplicação deste procedimento. Sobre a questão, ver em RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. p. 123.

<sup>10</sup> Essas resoluções, apesar de não obrigarem os Estados - por exemplo a repararem as

consequências, cessarem as violações – possuem, sem dúvida, uma natureza político-diplomática, como tem sido chamado de “poder de embaraço”, ou seja, causam um mal-estar frente à comunidade internacional. Sobre o chamado poder de embaraço ver: LINDGREN, José Augusto. *Os direitos humanos como tema global*. p.44. Ao comentar sobre o Comitê de Direitos Humanos e sobre o Protocolo Facultativo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, aponta Flávia Piovesan: “Ao decidir, o Comitê não se atém apenas a declarar, por exemplo, que resta caracterizada a alegada violação a direito previsto no Pacto. Por vezes, o Comitê determina a obrigação do Estado em reparar a violação cometida e em adotar medidas necessárias a prover a estrita observância do Pacto. Contudo, tal decisão não detém força obrigatória ou vinculante e nem tampouco qualquer sanção é prevista há hipótese do Estado não lhe conferir cumprimento. Inobstante a inexistência de sanção no sentido estritamente jurídico, a condenação do Estado no âmbito internacional enseja consequências no plano político, mediante o chamado *power of embarrassment*, que pode causar constrangimento político e moral ao Estado violador” PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. p. 177.

<sup>11</sup> Sobre o tema menciona André de Carvalho Ramos: “O calcanhar de Aquiles do Sistema de relatórios periódicos está na ausência de um sistema mais efetivo de responsabilidade internacional do Estado que o acompanhe, já que o diálogo e a busca da correção de atos de maneira voluntária pelos Estados pode gerar desconfiança de proteção dos direitos humanos. A situação descrita acima indica a pequena valia até os dias de hoje do sistema de relatórios, quando o mesmo não é acompanhado por uma decisão vinculante de contratação da violação de direitos humanos”. RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. p. 127.

<sup>12</sup> Atualmente, três convenções da ONU prevêm, de maneira facultativa aos Estados, esta possibilidade, são elas: Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de direitos humanos*. p. 131.

<sup>13</sup> Neste sentido ver: SILVA, Karine de Souza. *Direito da Comunidade Européia*: fontes, princípios e procedimentos. Ijuí: Ed. Unijuí.

<sup>14</sup> Tal mecanismo é aceito na Convenção para a Eliminação da Discriminação Racial, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Econômicos e na Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. p. 133.

<sup>15</sup> Nas palavras de Flávia Piovesan: “Deste modo, sob a forma de um Protocolo separado e opcional, os Estados-partes podem consentir em submeter à apreciação do Comitê de Direitos Humanos comunicações encaminhadas por indivíduos, que estejam sob sua jurisdição e que tenham sofrido violações de direitos assegurados pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos (...)”. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p. 175.

<sup>16</sup> Sobre algumas decisões da CIJ relativas a proteção dos direitos humanos, ver: RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*.

<sup>17</sup> Nas palavras de Fabian Omar Salvioli, citado por André de Carvalho: “A legitimação ativa do indivíduo perante as jurisdições internacionais, em particular perante os tribunais de direitos humanos, é um passo necessário para garantir a eficácia de qualquer sistema de proteção”. RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. p. 142.

<sup>18</sup> Há que se levar em conta que as relações internacionais envolvem questões de ordem econômicas, políticas e mesmo bélicas, de modo que dificilmente um Estado demandará outro por violações de direitos humanos a um órgão judicial se não houver outros interesses envolvidos.



Ainda nos casos em que determinado país, visando à proteção dos direitos fundamentais, apresente querela contra outro, podem ocorrer outras motivações que impeçam a efetiva proteção do ser humano. Ver: RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. p. 141.

<sup>19</sup> “Portanto, a mera participação no seio da ONU é suficiente para que o Estado seja obrigado a abdicar do discurso de apego à soberania nacional e reconhecer com válidos atos internacionais de apreciação da situação interna de direitos humanos. Como consequência dessa apreciação internacional das ações estatais no campo dos direitos humanos, nasce a responsabilidade internacional do Estado por violação dos direitos humanos baseada em procedimentos extraconcencionais”. RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional dos direitos humanos*. p. 150.

<sup>20</sup> A Comissão de Direitos Humanos é um órgão subsidiário ao Conselho Econômico e Social que tem como função promover recomendações, estudos, buscando a promoção e proteção dos direitos humanos. Sobre a Comissão de Direitos Humanos e seu papel em relação à proteção desses direitos comenta Flavia Piovesan: “A Comissão foi criada em 1946 com a competência genérica para atuar em quaisquer questões afetas a direitos humanos. Nos primeiros vinte anos de existência, a Comissão se concentrou na fixação de parâmetros mínimos de proteção desses direitos, elaborando projetos para várias das Convenções internacionais(...). Em 1967, a Comissão assumiu uma segunda função, consistente na apreciação de casos específicos de violações de direitos humanos. Na consideração desses casos, a Comissão tem seguido basicamente dos procedimentos: o procedimento 1235 e o procedimento 1503(...)”. PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p. 218.

<sup>21</sup> É o que acontece por exemplo no procedimento temático relativo às execuções sumárias, em que o Relator Especial desse Grupo Temático pode determinar a um Estado a suspensão de execuções de penas de morte que ocorreram sem o devido processo legal previsto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a proteção policial a determinada pessoa (parentes de vítimas, testemunhas, etc.), entre outras medidas. Para mais informações sobre o procedimento 1235 e seu sistema de ações urgentes, ver: RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*.

<sup>22</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. p. 161.

<sup>23</sup> O procedimento 1235 tem sido muito mais utilizado do que o procedimento 1503, sendo que por diversas vezes se opta pelo encerramento desse e a abertura de um procedimento público (sob a Resolução 1235). Sobre o procedimento 1503 e as críticas que tem recebido, comenta Flavia Piovesan: “Fundamentalmente, três críticas são apresentadas ao Procedimento n. 1503. A primeira se atém ao caráter confidencial do procedimento, excepcionado apenas em um momento: na divulgação, pela Comissão, dos nomes dos Estados que estão sendo por ela examinados e dos nomes dos Estados cuja situação deixou de ser analisada. A segunda crítica se atém ao fato de que a Comissão tem-se restringido quase completamente ao exame de violações de direitos civis e políticos, embora a Resolução 1503 não exclua de suas atribuições a análise de violações de direitos sociais e econômicos. Em seu parágrafo primeiro, essa Resolução estipula que serão consideradas todas as comunicações que “pareçam revelar um padrão consistente de violações sistemáticas a direitos humanos”, atribuindo à Sub-Comissão e, por conseguinte, à Comissão, uma competência genérica. Por fim, a terceira crítica enfatiza que não apenas as violações sistemáticas dos direitos humanos devem ser respondidas, mas também as violações graves que não sejam sistemáticas”. PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p. 221.

<sup>24</sup> Os relatórios elaborados pelos órgãos, além de retratarem as situação dos direitos humanos

no Estado investigado, formulam demandas de reparação e apreciam a necessidade da continuidade do seu mandato.

<sup>25</sup> Através da Resolução 808, o Conselho de Segurança da ONU, com base nos documentos encaminhados pela Comissão de Direitos Humanos, instituiu um Tribunal Penal Internacional para julgar os crimes humanitários cometidos na ex-Iugoslávia. Para mais sobre o assunto, ver em TRAVIESO, Juan Antonio. *Garantias fundamentales de los derechos humanos*. p. 43.

<sup>26</sup> Sobre o assunto comenta André de Carvalho Ramos: “Logo, os procedimentos geográficos são polêmicos e podem representar seletividade e o *doublé standard* originário do caráter intergovernamental do mecanismo. Para combater tais críticas, a Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos de 1993 expressamente enfatizou a necessidade da não-seletividade, objetividade e imparcialidade nos procedimentos de supervisão e controle de direitos humanos”. RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos*. p., 163.

<sup>27</sup> Artigo 24.1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais, e concordam em que, no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade, o Conselho aja em nome deles. RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. p.141.

<sup>28</sup> Dentre as medidas o Conselho pode adotar: declaração de nulidade de ato estatal, imposição de embargos de armar, embargos de espaço aéreo, embargo comercial, autorização do uso da força e a criação de tribunais internacionais para julgar os responsáveis pelas violações.

<sup>29</sup> Ver: PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002. p.71-72

<sup>30</sup> Ver: PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos*. P. 143.

<sup>31</sup> O Conselho de Segurança é composto por 15 membros, sendo que 5 deles permanentes (Estados Unidos da América, China, Rússia, França e Reino Unido), os outros 10 postos são alternados entre outros países eleitos para um mandato de 2 anos (artigo 21.1 da Carta da ONU). Qualquer um dos Estados que tem cadeira permanente no órgão tem também direito de vetar qualquer decisão que venha ser tomada, ainda que seja este o único voto contrário (artigo 27.3 da Carta da ONU). Sobre o caráter antidemocrático do Conselho de Segurança ver: GUIMARÃES, Samuel P. *Quinhentos anos de periferia*. Porto Alegre: Edu FRGS, 1998.

<sup>32</sup> Basta ver os casos mencionados em que o Conselho de Segurança atuou. Uma pequena análise dos informes de organizações ligadas aos direitos humanos (como Anistia Internacional, *Human Watch Rights*) é suficiente para se convencer das maciças violações de direitos humanos praticadas por Estados como Israel, Estados Unidos da América, China, Rússia, entre outros. Por que, então, o Conselho de Segurança não se manifesta em relação às violações praticadas por estes Estados?

<sup>33</sup> “Há, atualmente, três sistemas regionais principais – o europeu, o interamericano e o africano. Adicionalmente, há um incipiente sistema árabe e a proposta de criação de um sistema regional asiático”. Henry Steiner. *Apud: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p. 226.

<sup>34</sup> Importante ressaltar que os sistemas de proteção (universal e regionais) existentes hoje em dia não são incompatíveis, pelo contrário, se complementam. Ambos os sistemas tem como pilar de sustentação a Declaração Universal dos Direitos Humanos e devem exprimir os valores e princípios nela garantidos. A partir dessa base comum, cada sistema regional deverá aprimorar



seu sistema de proteção da pessoa humana levando em conta as peculiaridades de cada região do globo. Caberá ao indivíduo, vítima de violação, optar pelo mecanismo que lhe seja mais favorável ou benéfico, em relação a sua proteção. Vigem, no direito internacional dos direitos humanos, o princípio da primazia da norma mais favorável à vítima. Há, ainda, que se salientar que tais sistemas de proteção também não são incompatíveis como os aparatos nacionais de responsabilização. Não visam substituir as jurisdições internas, nem exercer a função de instância superior. Os sistemas de proteção de direitos humanos visam proteger a pessoa humana, agindo naquelas circunstâncias em que não se respeita, internamente, os direitos e liberdades fundamentais a que todos têm direito. Ver CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *O sistema interamericano de direitos humanos*. P., 105.

<sup>35</sup> Neste trabalho somente será analisado o sistema interamericano, tema intrinsecamente vinculado ao objeto do estudo.

<sup>36</sup> Sobre a coexistência dos dois sistemas no âmbito das Américas, comenta Flávia Piovesan: “A obrigação geral de respeito aos direitos humanos é implementada por dois sistemas distintos de responsabilização dos Estados americanos violadores desses direitos. O primeiro sistema é o da Organização dos Estados Americanos (OEA), que utiliza os preceitos primários da Carta da OEA e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. O segundo sistema, mais completo e complexo, é o sistema da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tem por integrantes apenas uma parte dos Estados Americanos, em razão da coexistência dos dois sistemas. *Direitos Humanos e Acesso a Justiça no Direito Internacional*. p.86

<sup>37</sup> Nessa conferência, já se demonstrou a preocupação com os direitos fundamentais, sendo que no Tratado de União Perpétua, Liga e Confederação se reconheceu o princípio da igualdade jurídica entre nacionais e estrangeiros e os países se comprometeram em relação à abolição da escravidão. Antes da aprovação da Declaração Americana de direitos humanos, em 1948, outros direitos fundamentais foram reconhecidos e protegidos, no âmbito dos Estados americanos, tais como: direitos da mulher, livre informação, direito de asilo, condições de trabalho, contra a discriminação racial, entre outros. Sobre o tema, ver: BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert E.; SHELTON, Dinah. *La protección de los derechos humanos en las américas*. Madrid: Civitas, 1990. p. 32 – 46.

<sup>38</sup> A Carta da OEA pode ser comparada à Carta da ONU em relação à proteção dos direitos humanos, uma vez que proclama de modo genérico o dever de todos os Estados em respeitar os direitos humanos. Já a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, pode ser comparada à Declaração Universal, pois enumera quais são os direitos fundamentais da pessoa humana que devem ser garantidos pelos Estados-partes. Vale ressaltar que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem precedeu, em sete meses, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sobre o tema, comenta Thomas Buergenthal: “A Carta da OEA de 1948 continha poucas disposições relativas aos direitos humanos e todas estavam redigidas em termos muito gerais. A referência mais importante a esses direitos estava contida no artigo 5º. j) que se mantém na Carta reformada como artigo 3º. j). Nesse dispositivo os Estados Americanos ‘reafirmam’ e ‘proclamam’ como um princípio da Organização ‘os direitos fundamentais da pessoa humana sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo’. No entanto, a carta de 1948 não definiu quais eram ‘os direitos fundamentais da pessoa humana’, nem estabeleceu um mecanismo para promovê-los ou protegê-los. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem foi proclamada na mesma conferência de Bogotá em que se adotou a Carta de 1948, mas a Declaração foi aprovada mediante uma simples resolução da conferência sem formar parte da Carta”. BUERGENTHAL, Thomas; NORRIS, Robert E.; e SHELTON, Dinah. *La protección de los derechos humanos en las américas*. p.35.

<sup>39</sup> Os principais direitos garantidos na Declaração são: o direito à vida, à liberdade, à segurança

e à integridade pessoal; igualdade perante a lei, igualdade de religião e de expressão; direito de sufrágio e participação no Governo; direito de associação e reunião. A quase totalidade desses direitos foram garantidos, sete meses depois, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. PRONER, Carol. *Os direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção*. Porto Alegre: Sergio Antonio Frabis Editor, 2002. p. 98.

<sup>40</sup> O artigo 2º do Estatuto da Comissão Interamericana dispõe sobre as funções desse órgão, como sendo a promoção dos direitos humanos, sendo entendidos como aqueles proclamados pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. Assim, já não há mais dúvidas quanto à força vinculante da Declaração e da obrigação de todos os países membros da OEA de respeitar os direitos e liberdades fundamentais por ela assegurados. Ver: *Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: < <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Base9.htm> > Acesso em: 10 out. 2004.

<sup>41</sup> O Pacto de São Jose da Costa Rica foi adotado em 1969 numa Conferência intergovernamental e entrou em vigor em 1978 após o depósito do 11º instrumento de ratificação.

<sup>42</sup> Nas palavras de Flavia Piovesan: “Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Dentre este universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial”. PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p. 230/231. Contudo, os Estados, ao ratificarem a Convenção se obrigam, também, positivamente, uma vez que deve adotar todas as medidas que sejam necessárias para conferir efetividades aos direitos e liberdades enunciados.

<sup>43</sup> Dentre os direitos assegurados pelo Protocolo, destaca-se: o direito ao trabalho e a justas condições de trabalho; a liberdade sindical; o direito à seguridade social; o direito à saúde; o direito ao meio ambiente; o direito à nutrição; o direito à educação; direitos culturais; proteção à família; direitos das crianças; direitos dos idosos e dos portadores de deficiência. Ver em PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. p. 230/231.

<sup>44</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo*. p. 71.

<sup>45</sup> A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é composta por sete membros nacionais de qualquer Estado-membro da OEA eleitos para um mandato de quatro anos (podendo ser uma vez reeleitos). Criada em 1959 através de uma resolução, teve seu Estatuto aprovado em 1960 e posteriormente alterado em 1965. Em 1970, com a entrada em vigor do Protocolo de Buenos Aires, que reformou a Carta da OEA a Comissão foi incorporada à estrutura permanente da OEA (até então era órgão criado por uma Resolução, com frágil base jurídica), o que consolidou seu papel na promoção e defesa dos direitos humanos nas Américas. Ver: PRONER, Carol. *Direitos humanos e seus paradoxos: análise do sistema americano de proteção dos direitos humanos*. p. 99.

<sup>46</sup> Além de violações à Carta e a Declaração, compete também a Comissão analisar denúncias sobre violações à Convenção Americana de Direitos Humanos, ao Protocolo Adicional sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ao Protocolo relativo à Abolição da Pena de Morte, à Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura,



à Convenção sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas e à Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher.

<sup>47</sup> TRINDADE, Antonio Augusto. *O sistema interamericano no limiar do novo século*. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (Coor). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 63.

<sup>48</sup> A Assembléia Geral da OEA é o órgão político da organização. Composto por representantes de todos os Estados signatário, tem como atribuição, em relação a violações de direitos humanos, à análise de relatórios encaminhados pela Comissão e à recomendação aos Estados da adoção de medidas reparatórias. No caso do não cumprimento, por parte do Estado, da recomendação da Assembléia à violação da Carta da OEA, o que, em tese, possibilita a edição de sanções coletivas. Até o momento, o único Estado que sofreu este tipo de sanção, por violação de direitos humanos, foi o Haiti. Após um golpe militar, em 1991, o Estado foi monitorado pela Comissão que constatou violações à democracia e remeteu os informes à Assembléia Geral. Através das Resoluções 1/91 e 2/91, a Assembléia condenou o país pela ruptura do regime democrático e determinou uma série de sanções tais como: a ruptura de todas as relações econômicas, financeiras e comerciais dos países membros da OEA; a suspensão de toda ajuda ou fornecimento de material bélico; o congelamento de todos os haveres do Governo haitiano nos países membros da OEA, assim como a congelamento dos bens dos envolvidos no golpe militar; além de outras medidas. Tal ação demonstra a possibilidade de um país sofrer forte repressão da OEA por violações de direitos humanos. Infelizmente, tal mecanismo, na prática, somente funciona com Estados periféricos e de pouca expressão política, como é o caso do Haiti. Sobre o tema, consultar: Câmara, Irene Pessoa de Lima. *Em nome da democracia: A OEA e a crise haitiana - 1991 - 1994*. Brasília: Funag/IRBr, 1998.

<sup>49</sup> PIOVESAN, Flávia. *Introdução ao Sistema Interamericano*. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (Coor). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 33.

<sup>50</sup> A Corte é composta por sete juízes nacionais de Estados-membros da OEA que são eleitos para um mandato de seis anos, podendo ser reeleitos uma vez. (Artigo 4º, § 1º do Estatuto da Corte) Esta sediada em San José da Costa Rica, porém poderá ser realizada audiência em qualquer Estado membro da OEA. (Artigo 3º, § 1º do Estatuto). Ver: *Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br>> Acesso em: 12. out. 2004.

<sup>51</sup> Refere-se à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como de outros tratados de direitos humanos existentes no âmbito da Organização dos Estados Americanos, e pode ser solicitada por qualquer Estado membro da OEA (parte ou não do Pacto de São José) assim como pela Comissão Interamericana.

<sup>52</sup> De caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias em relação à aplicação da Convenção Americana, e só pode ser exercida em relação aos Estados partes da Convenção Americana que têm reconhecido a competência da Corte. Portanto, não basta haver o Estado e comprometido internacionalmente em relação ao Pacto de San José para que possa ser demandando ante a Corte Interamericana. É necessário que ele tenha reconhecido a jurisdição desse órgão, uma vez que tal cláusula é facultativa.

<sup>53</sup> Para um estudo mais aprofundado deste tema ver: VIEL, Ricardo Nunes. *A eficácia das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: reflexos no âmbito interno dos países que se sujeitaram a sua competência*. 2004. Monografia. Curso de Graduação em Direito, Universidade do Vale do Itajaí, São José.

<sup>54</sup> “O Estado-parte da Convenção Americana de Direitos Humanos para aceitar a competência da Corte a faz através de declaração específica que deve ser entregue ao Secretário da Corte Interamericana”. Cf. art. 62 da Convenção.

<sup>55</sup> Dispõe o artigo 68. 1º. do Pacto de San José: “Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”. Ver: RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. p.725.

<sup>56</sup> Em relação aos efeitos temporais do reconhecimento da jurisdição da Corte, vale mencionar o caso conhecido como *Blake*. O Estado da Guatemala foi condenado (sentença de 24 de janeiro de 1998) pela morte do jornalista norte-americano Nicholas Chapman Blake, perpetrada por policiais civis guatemaltecos. Nas exceções preliminares, a Guatemala alegou a falta de jurisdição da Corte por razões temporais, uma vez que a morte de Blake ocorrera em 1985, dois anos antes do reconhecimento, por parte do Estado, da jurisdição da Corte. Contudo, a vítima esteve desaparecida até 1992, quando seu corpo foi encontrado sem vida, pelo que a CIDH reconheceu parcialmente sua jurisdição, em relação às violações cometidas a partir de 1987. O Estado foi condenado não pela morte e privação de liberdade do cidadão norte-americano, mas pelas violações sofridas (tratamento cruel) pelos seus familiares, que não foram atendidos quando buscaram informações sobre seu paradeiro. Interessante também neste caso é o voto em separado do Juiz brasileiro Antonio Augusto Cançado Trindade defendendo a jurisdição da Corte para julgar os crimes praticados antes do reconhecimento da jurisdição, uma vez tratar-se de um crime continuado (desaparecimento). Em seu voto, Cançado Trindade, após analisar a questão das normas de Direito Internacional dos Direitos Humanos e da natureza especial dos tratados de direitos humanos, afirma: “(...) não me parece nada razoável que, no contexto de um caso concreto como *Blake versus Guatemala*, toda uma significativa evolução doutrinária de combate às violações graves dos direitos humanos seja simplesmente pulverizada pela imposição de uma limitação temporal, de acordo com um postulado clássico do direito dos tratados, mas em prejuízo do desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos (...)” Neste sentido, ver: *Caso Blake*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/seriec/vsc\\_cancado\\_48\\_esp.doc](http://www.corteidh.or.cr/seriec/vsc_cancado_48_esp.doc)> Sobre o caso Blake ver: RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo*. p. 283-294.

<sup>57</sup>Artigo 63. 1.º Em caso de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assunto que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão. RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. p.725.

<sup>58</sup> Exemplo de medida provisória é a determinação da Corte para que o Estado assegure a integridade física de determinadas pessoas (testemunhas, membros de organizações internacionais, presos, etc.) Há, também, a possibilidade de que a Corte adote medidas provisórias, antes mesmo de ter o caso chegado a seu conhecimento, estando ainda sob exame da Comissão. Comenta Viviana Krsticevic : “Em todos os casos de extrema gravidade e urgência e quando seja necessário evitar danos irreparáveis à pessoa, a Corte pode tomar medidas provisórias que julgue necessárias, conforme estabelece a Convenção Americana, art.63.2. Além disso, a Comissão pode solicitar à Corte a adoção de tais medidas em casos que ainda não tenham chegado ao seu conhecimento, mas que estejam sob exame da Comissão, mesmo que não tenha ainda se manifestado sobre a admissibilidade”. Ver: GALLI, Maria Beatriz; KRSTICEVIC, Viviana; DULITSKY, Ariel E.: *A corte interamericana de direitos humanos*. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. (Coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. p. 93. Recentemente, em 30 de agosto de 2004, a Corte Interamericana concedeu medidas provisórias em favor dos senhores Ronald Raxcacó, Hugo Humberto Ruiz Fuentes, Bernardino Rodríguez e Pablo Arturo, condenados à pena de morte na Guatemala. Foram condenados em virtude das reformas legislativas ocorridas na país para ampliar os delitos sancionáveis com a pena de morte,



o que é contrário à Convenção Americana de Direitos Humanos. Neste caso, a Comissão solicitou diretamente à Corte concessão das medidas provisórias, sem ter antes decretado medidas cautelares. Assim procedeu tanto em vista ao fato de que em três ocasiões anteriores o Estado da Guatemala não havia acatado as medidas cautelares da Comissão e executado as pessoas. Ver: *Corte IDH concede Medidas Provisionales para quatro condenados a pena de muerte em Guatemala*. Disponível em: < <http://www.cejil.org/documentos.cfm> > Acesso em: 09.10.04.

<sup>59</sup> Cf. artigo 78 – 1. Os Estados-partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado o prazo de cinco anos, a partir da data em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário Geral da Organização, o qual deve informar às outras partes. RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. p.725.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito. RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. p. 729.

<sup>60</sup> Em relação à retirada do Estado da Convenção, importante mencionar o caso envolvendo o Estado de Trinidad e Tobago que apresentou, em 1998, denúncia à Convenção. No entanto, o Estado foi julgado e condenado em 2002 (sentença de 21 de junho de 2002), no caso Hilaire, uma vez que os fatos ocorrem antes da entrada em vigor da denúncia. A Corte, em sua manifestação sobre o cumprimento das obrigações, declarou: “(...) Considerando (...) que de conformidade com o artigo 78.2 da Convenção Americana, a denúncia não tem como efeito relevar o Estado de suas obrigações em relação a atos que possam constituir uma violação de dita Convenção e que tenha ocorrido antes da entrada em vigor da referida denúncia (...). Os fatos deste caso aconteceram anteriormente à denúncia do Estado.”. Ver: *Caso “Hilaire”*. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/seriec/Seriec\\_93\\_esp.doc](http://www.corteidh.or.cr/seriec/Seriec_93_esp.doc)> Acesso entre: jun. e out. 2004.

<sup>61</sup> Artigo 61.2 Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50. RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. p.725.

<sup>62</sup> Quanto à necessidade de que seja respeitado o trâmite perante a Comissão antes de que seja o caso levado à Corte, foi a própria Corte quem se posicionou neste sentido no primeiro caso contencioso que analisou, conhecido como Viviana Gallardo. A Estado da Costa Rica havia apresentado demanda diretamente à Corte contra si mesmo a fim de apurar suas responsabilidades na morte de Viviana Gallardo. A Corte remeteu o caso à Comissão, entendendo ser etapa essencial o trâmite perante a mesma. Ver: RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo*. p. 104-105.

<sup>63</sup> Sobre os efeitos das sentenças proferidas pela Corte, afirma André de Carvalho Ramos: “Assim, exige-se o cumprimento no sistema americano por parte do Estado das necessárias obrigações de fazer e não-fazer exigidas para que a vítima possa fazer valer o seu direito violado. Para tanto, não pode alegar impedimento de Direito interno (...). Colabora para isso também o artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que firma o dever genérico dos Estados de introduzir toda e qualquer medida interna necessária para o cumprimento da Convenção. Assim, as sentenças americanas devem ser totalmente cumpridas, existindo a obrigação internacional derivada de cumprir de boa-fé das decisões”. RAMOS, André de Carvalho. *Direitos humanos em juízo*. p. 97.

<sup>64</sup> Artigo 65 – A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre as suas atividades no ano anterior. De maneira



especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças. RANGEL, Vicente Marotta. *Direito e relações internacionais*. p.726. Dispõe também sobre o informe anual da Corte e o descumprimento das sentenças o artigo 30 do Estatuto da Corte, que estabelece: (I) A Corte submeterá à Assembléia Geral da OEA, em cada período ordinário de sessões, um informe de seu trabalho no ano anterior. Apontará os casos em que um Estado não haja dado cumprimento a suas decisões. Poderá também submeter à Assembléia Geral da OEA propostas ou recomendações para a melhora do sistema interamericano de direitos humanos no que tenha relação com o trabalho da Corte. Ver: *Estatuto da Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Disponível em: <[www.dereitoshumanos.usp.br](http://www.dereitoshumanos.usp.br)> Acesso entre: set. e out. 2004.



